



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg nos EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA EM AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 407.591 - BA (2013/0421101-8)

RELATOR : MINISTRO FELIX FISCHER
AGRAVANTE : ADRIANO RODRIGUES
ADVOGADOS : HÉLIO JOSÉ LEAL LIMA
ÍTALO SILVA SAMPAIO
VINICIUS HESPAÑHA BACELAR E OUTRO(S)
AGRAVADO : EURORESIDENCE STABLISCHMENT
ADVOGADO : BRUNO DE ALMEIDA MAIA E OUTRO(S)

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NOS EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA EM RECURSO ESPECIAL. EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA REJEITADOS LIMINARMENTE. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.

I - São incabíveis embargos de divergência opostos em face de acórdão no qual não foi apreciado o mérito do recurso especial, por falta de pressuposto de admissibilidade, porquanto, na linha de precedentes, os embargos de divergência possuem finalidade de uniformização da jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça (**precedentes**).

II - **Na hipótese**, não foi apreciado o mérito do recurso especial, assentando-se o julgado apenas na inadmissibilidade do apelo especial, pela incidência da Súmula n. 187/STJ, circunstância que fez incidir o teor da Súmula n. 315/STJ, segundo a qual *"Não cabem embargos de divergência no âmbito do agravo de instrumento que não admite recurso especial"*.

Agravo regimental desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Corte Especial do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Humberto Martins, Maria Thereza de Assis Moura, Herman Benjamin, Jorge Mussi, Og Fernandes, Luis Felipe Salomão, Mauro Campbell Marques, Benedito Gonçalves e Raul Araújo votaram com o Sr. Ministro Relator.

Ausentes, justificadamente, os Srs. Ministros Francisco Falcão, Nancy Andrighi, João Otávio de Noronha e Napoleão Nunes Maia Filho.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Brasília (DF), 17 de junho de 2015 (Data do Julgamento)..

Ministra Laurita Vaz

Presidente

Ministro Felix Fischer

Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg nos EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA EM AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 407.591 - BA (2013/0421101-8)

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO FELIX FISCHER: Trata-se de agravo regimental interposto por ADRIANO RODRIGUES, em face de decisão por mim proferida às fls. 684-687, que negou seguimento aos embargos de divergência opostos às fls. 654-672, com fundamento nas Súmulas n. 315 e 316/STJ.

Aduz o agravante, em suas razões, que *"imperativo se mostra a reforma do r. acórdão, para dar seguimento ao Recurso Especial, tendo em vista ainda que foi juntada no Agravo interposto no Recurso Especial as custas que motivaram a inadmissão, a fim de suprir a insuficiência apresentada, requerendo desde já seja conhecido e provido o presente recurso"* (fl. 694).

Sustenta, para tanto, que *"O desatendimento de pleitos nos moldes da decisão guerreada é uma afronta ao aprimoramento da ordem processual, criando, ao revés do que se almeja, obstáculos à disponibilização de resultados satisfatórios e tempestivos às partes, inclusive no que diz respeito a supressão de alguns institutos ou métodos que contribuem para a detença do processo, como o caso dos recursos, como se mostram as Súmulas editadas, que possuem o condão de negar análise de pedidos ainda que totalmente fundamentados"* (fl. 695).

Requer, ao final, a reconsideração da decisão agravada, ou o provimento do presente recurso.

Por manter a decisão agravada, submeto o feito à col. **Corte Especial**.

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg nos EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA EM AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 407.591 - BA (2013/0421101-8)

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NOS EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA EM RECURSO ESPECIAL. EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA REJEITADOS LIMINARMENTE. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.

I - São incabíveis embargos de divergência opostos em face de acórdão no qual não foi apreciado o mérito do recurso especial, por falta de pressuposto de admissibilidade, porquanto, na linha de precedentes, os embargos de divergência possuem finalidade de uniformização da jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça (**precedentes**).

II - **Na hipótese**, não foi apreciado o mérito do recurso especial, assentando-se o julgado apenas na inadmissibilidade do apelo especial, pela incidência da Súmula n. 187/STJ, circunstância que fez incidir o teor da Súmula n. 315/STJ, segundo a qual *"Não cabem embargos de divergência no âmbito do agravo de instrumento que não admite recurso especial"*.

Agravo regimental desprovido.

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO FELIX FISCHER: O presente agravo regimental não merece prosperar.

Isto porque, não obstante os combativos argumentos trazidos pelo agravante, não se pode olvidar a jurisprudência desta eg. Corte no sentido de que apenas nas hipóteses em que o mérito do recurso especial é apreciado é que mostram-se cabíveis, em tese, os embargos de divergência.

Neste sentido:

"PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

EM AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. INDENIZAÇÃO SECURITÁRIA. SFH. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL NÃO COMPROVADA. DECISÃO PROFERIDA EM AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL QUE NÃO ANALISA O MÉRITO DO NOBRE APELO, ANTE O ÓBICE DAS SÚMULAS 5 E 7 DO STJ. SÚMULA 315 DO STJ. INDEFERIMENTO LIMINAR DOS EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA MANTIDO. PRECEDENTES RECENTES DA CORTE ESPECIAL E DAS TRÊS SEÇÕES DE JULGAMENTO DO STJ. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.

1. A Corte Especial consolidou o entendimento sobre a inviabilidade de manejo de Embargos de Divergência para discussão acerca de admissibilidade de Recurso Especial, tal como ocorre com a aplicação da Súmula 7/STJ.

2. As três Seções de julgamentos desta Corte Superior têm aplicado, reiteradamente, o referido entendimento, a corroborar sua consolidação.

3. Dessa maneira, as alegações da Agravante não se apresentam suficientes para infirmar os sólidos fundamentos da decisão recorrida, que indeferiu liminarmente os Embargos de Divergência em Agravo em Recurso Especial, cuja admissibilidade foi negada ante a incidência da Súmula 7/STJ.

4. Agravo Regimental desprovido" (AgRg nos EAREsp 360.832/GO, **Corte Especial**, Rel. Min. **Napoleão Nunes Maia Filho**, DJe de 25/5/2015, grifei).

"AGRAVO REGIMENTAL. EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA EM AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. RECURSO NÃO ADMITIDO POR INCIDÊNCIA DAS SÚMULAS 315 E 316 DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. NÃO CABIMENTO DOS EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA.

1. Os embargos de divergência são incabíveis se interpostos contra decisão colegiada proferida em sede de agravo que não adentrou no mérito do recurso especial, consoante as Súmulas 315 e 316/STJ.

2. Na espécie, negou-se seguimento ao agravo em recurso especial, sob o fundamento de que "desconstituir o quadro delineado pelo aresto recorrido demandaria o revolvimento do conjunto fático-probatório dos autos, providência esta vedada nesta sede especial, a teor da Súmula 7/STJ"; e que "o recurso especial não pode ser conhecido quanto à interposição pela alínea "c" do permissivo constitucional, pois o dissídio jurisprudencial não foi comprovado conforme estabelecido nos arts. 541, parágrafo único, do CPC, e 255, §§ 1º e 2º, do RISTJ [...]. A simples transcrição de ementas não é suficiente para a comprovação do dissídio".

3. É entendimento já consagrado no âmbito desta Corte Superior a não admissibilidade de embargos de divergência com o objetivo



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

de discutir o acerto ou desacerto na aplicação da regra técnica de conhecimento de recurso especial, como no caso de discussão acerca da possibilidade ou não da incidência dos Enunciados n^{os} 7 e 83 da Súmula desta Corte.

4. Agravo regimental a que se nega provimento" (AgRg nos EAREsp 167.850/SP, **Corte Especial**, Rel. Min. **Og Fernandes**, DJe de 25/05/2015, grifei).

Sob tal contexto, tenho que a decisão agravada deve ser mantida por seus próprios fundamentos, os quais colaciono a seguir:

*"Da análise dos autos, verifico que v. acórdão ora embargado foi proferido em sede de agravo regimental manejado em agravo em recurso especial, **no qual não foi apreciado o mérito do recurso especial**, assentando-se o julgado apenas na **inadmissibilidade** do apelo especial, pela incidência, na hipótese, da Súmula n. 187/STJ.*

*Tal situação, a meu ver, atrai a incidência do enunciado n. **315** da Súmula desta eg. Corte Superior, segundo o qual "Não cabem embargos de divergência no âmbito do agravo de instrumento que não admite recurso especial."*

Frise-se, outrossim, o teor da Súmula n. 316/STJ, que dispõe que "Cabem embargos de divergência contra acórdão que, em agravo regimental, decide recurso especial."

Vale dizer, em outras palavras, que apenas nas hipóteses em que o mérito do recurso especial é apreciado é que mostram-se cabíveis, em tese, os embargos de divergência.

Portanto, tratando-se de hipótese em que o mérito do recurso especial não foi apreciado, revelam-se manifestamente incabíveis os presentes embargos de divergência, eis que por meio deles pretende-se discutir regra de conhecimento do recurso especial, no caso o preparo do apelo nobre.

Esta Corte, aliás, já firmou orientação no sentido de que a presente via não se presta para tal desiderato. Confira-se:

"ADMINISTRATIVO. PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NOS EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA EM RECURSO ESPECIAL. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 7/STJ. JUÍZO DE ADMISSIBILIDADE. REGRA TÉCNICA DE CONHECIMENTO. AGRAVO REGIMENTAL IMPROVIDO.

1. O acórdão embargado concluiu, "diante dos fatos e dos elementos constantes dos autos, inexistir comprovação do caráter político no desligamento do militar que justifique a inversão do ônus da prova" e que "a inversão do decidido, como propugnado, demandaria o reexame do conjunto fático-probatório, providência sabidamente incompatível com a via estreita do recurso especial (enunciado n^o 7/STJ)".

2. A finalidade dos embargos de divergência é a uniformização da jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, razão pela qual não podem ser utilizados



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

como nova via recursal, visando corrigir eventual equívoco ou controvérsia advinda do julgamento do próprio agravo ou recurso especial. Esta é a principal razão que impede a interposição do referido instrumento processual com o objetivo de discutir o acerto ou desacerto na aplicação da regra técnica de conhecimento de recurso especial, no caso, do enunciado n. 7 da Súmula desta Corte.

3. Agravo regimental a que se nega provimento"

(AgRg no EREsp 1149538/RJ, **Terceira Seção**, Rel. Min. **Marco Aurélio Bellizze**, DJe de 21/05/2014).

"PROCESSO CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL. EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA. AUSÊNCIA DE COTEJO ENTRE ACÓRDÃOS E EMBARGADO PARADIGMA. REEXAME DE REGRA TÉCNICA DE CONHECIMENTO. NÃO CABIMENTO.

1. A divergência não foi caracterizada, bem como não foi realizado o necessário cotejo analítico entre os acórdãos confrontados, de modo a demonstrar os trechos que eventualmente os identificassem. Assim, é insuficiente à comprovação do dissídio jurisprudencial invocado.

2. Não é possível discussão quanto aos requisitos de admissibilidade do recurso especial em embargos de divergência. Precedentes.

3. O acórdão impugnado não ultrapassou o juízo de admissibilidade, em razão da aplicação da Súmula 7/STJ. Todavia, o paradigma conheceu do recurso e examinou o mérito, o que obsta o processamento do dissídio.

Agravo regimental improvido."

(AgRg nos EAREsp 369540/RJ, **Corte Especial**, Rel. Min. **Humberto Martins**, DJe de 23/09/2014)

Ante o exposto, com fundamento no art. 38 da Lei nº 8.038/90, nego seguimento ao recurso.

P. e I" (fls. 685-687).

Colaciono, ainda, precedente da col. **Corte Especial**, que, em hipótese semelhante à ora apresentada, rejeitou os embargos de declaração opostos em face de agravo regimental que teve o provimento negado, nos termos da seguinte ementa:

"PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO REGIMENTAL NOS EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA EM RECURSO ESPECIAL. ART. 535, INCS. I E II, DO CPC. OMISSÃO, CONTRADIÇÃO OU OBSCURIDADE. AUSÊNCIA.

1. Os embargos de declaração, conforme dispõe o art. 535, incs. I e II, do CPC, destinam-se a suprir omissão, afastar obscuridade ou eliminar contradição existente no julgado, o que não ocorre na hipótese em apreço.

2. No caso, negou-se provimento ao agravo regimental,



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

com o argumento de que "o aresto embargado não examinou o mérito do recurso especial", sendo, pois, manifestamente incabível a oposição de embargos de divergência contra decisão proferida em sede de agravo, de instrumento ou nos próprios autos, quando não é examinado o mérito do recurso especial (Súmula 315/STJ).

3. Foi o caso dos autos, em que não se examinou o mérito do referido recurso, em face da irregularidade de preparo, o que o tornou deserto, tendo sido fulminado em juízo de admissibilidade.

4. A parte recorrente maneja os presentes aclaratórios em virtude, tão somente, de seu inconformismo com a decisão ora atacada, não se divisando, na hipótese, quaisquer dos vícios previstos no art. 535, II, do Código de Processo Civil a inquinar tal decisum.

5. Embargos de declaração rejeitados" (EDcl nos AgRg nos EAREsp 373.016/MG, Corte Especial, Rel. Min. Og Fernandes, DJe de 29/9/2014, grifei).

Ante o exposto, nego provimento ao agravo regimental.

É o voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO CORTE ESPECIAL

Número Registro: 2013/0421101-8 PROCESSO ELETRÔNICO AgRg nos
EAREsp 407.591 /
BA

Números Origem: 00073864120068050020 00073864120068050201 1023417101 201303396890
73864120068050020 73864120068050201

EM MESA

JULGADO: 17/06/2015

Relator

Exmo. Sr. Ministro **FELIX FISCHER**

Presidente da Sessão

Exma. Sra. Ministra LAURITA VAZ

Subprocuradora-Geral da República

Exma. Sra. Dra. ELA WIECKO VOLKMER DE CASTILHO

Secretária

Bela. VANIA MARIA SOARES ROCHA

AUTUAÇÃO

EMBARGANTE : ADRIANO RODRIGUES
ADVOGADOS : HÉLIO JOSÉ LEAL LIMA
VINICIUS HESPANHA BACELAR E OUTRO(S)
ÍTALO SILVA SAMPAIO
EMBARGADO : EURORESIDENCE STABLISCHMENT
ADVOGADO : BRUNO DE ALMEIDA MAIA E OUTRO(S)

ASSUNTO: DIREITO CIVIL - Coisas - Promessa de Compra e Venda

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : ADRIANO RODRIGUES
ADVOGADOS : HÉLIO JOSÉ LEAL LIMA
VINICIUS HESPANHA BACELAR E OUTRO(S)
ÍTALO SILVA SAMPAIO
AGRAVADO : EURORESIDENCE STABLISCHMENT
ADVOGADO : BRUNO DE ALMEIDA MAIA E OUTRO(S)

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia CORTE ESPECIAL, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Corte Especial, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Humberto Martins, Maria Thereza de Assis Moura, Herman Benjamin, Jorge Mussi, Og Fernandes, Luis Felipe Salomão, Mauro Campbell Marques, Benedito Gonçalves e Raul Araújo votaram com o Sr. Ministro Relator.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Ausentes, justificadamente, os Srs. Ministros Francisco Falcão, Nancy Andrigli, João Otávio de Noronha e Napoleão Nunes Maia Filho.